



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 16/CAM/2011

2011-08-23

**Assunto: Parecer referente ao Projecto de Lei n.º 9/XII/1ª – “Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2003, de 12 de Novembro)” e a respectiva nota técnica.**

Nos termos constitucionais e regimentais, junto envio a Vossa Excelência o Parecer referente ao Projecto de Lei n.º 9/XII/1ª (BE) – “Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2003, de 12 de Novembro)”, aprovado por unanimidade por esta Comissão, na reunião do dia 23 de Agosto de 2011, bem como a respectiva nota técnica.

Com os melhores cumprimentos,

*Vasco Cunha*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CAM N.º Único <u>404698</u> Entrada/Saida n.º <u>16</u> Data <u>24/08/2011</u>
--

O Presidente,  
*Vasco Cunha*  
(Vasco Cunha)



## PARECER

**PROJECTO DE LEI Nº 9/XII – Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2003, de 12 de Novembro).**

### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

##### 1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de Julho de 2011, o **Projecto de Lei n.º 9/XII**, que *“Cria o Banco de Terras Agrícolas para Arrendamento Rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2003, de 12 de Novembro)”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 13 de Julho de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão do respectivo parecer.

A 29 de Julho de 2011 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

##### 2) Breve Análise do Diploma

###### 2.1) Objecto e Motivação

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Com a iniciativa em análise os Deputados do BE pretendem que se crie um *“banco público de terras agrícolas para arrendamento rural”*, através do qual pretendem facilitar o acesso a terras, invertendo a tendência de abandono do mundo rural.

Referem, na exposição de motivos, que nos últimos anos tem-se assistido ao abandono das terras agrícolas e das zonas rurais, criando sérias dificuldades na gestão do território e do ambiente, *“fruto da crescente urbanização do país e do efeito das políticas públicas (...) que incidem no sector agrícola”*.

Os deputados do BE entendem que a redução da ocupação agrícola tem sido um dos principais motores do declínio e envelhecimento da população e êxodo nas zonas rurais, do desemprego, com consequências nefastas na diversidade biológica e paisagística, bem como na degradação dos solos e dos recursos hídricos.

Acresce que os subscritores sublinham que Portugal depende actualmente em mais de 70% de importações para responder às suas necessidades, correspondendo a um *“défice na balança agro-alimentar na ordem dos 4 mil milhões de euros”*.

Paralelamente, mencionam que entre 1999 e 2009 houve um decréscimo de 25% das explorações agrícolas nacionais, entre as quais mais de metade com menos de cinco hectares. No mesmo sentido, entre 1989 e 2005 a superfície agrícola útil (SAU) foi reduzida em 8% acompanhada por uma profunda alteração da sua composição. *“O abandono da propriedade agrária traduz-se numa redução da superfície agrícola útil, com a correspondente perda de riqueza de interesse social e público (...)”*.

Os autores da iniciativa consideram que perante uma situação de grave crise económica e financeira, como a que se vive presentemente, *“é fundamental inverter”* os números acima referidos.

Esta necessidade é tanto mais importante porque *“não se apostou no rejuvenescimento do tecido produtivo”*, o qual se encontra extremamente envelhecido.

De facto, os deputados do BE consideram que o envelhecimento da população rural coloca em causa a manutenção futura da ocupação e produção agrícola.

Neste sentido, os subscritores do projecto de lei em análise, salientam como necessário disponibilizar terras agrícolas públicas desocupadas ou que se encontram em estado de abandono para responder ao desafio de recuperar a ocupação agrícola para a criação de



emprego, aumento da produção agrícola e alimentar e rejuvenescimento do tecido produtivo, contrariando, assim, o declínio das zonas rurais e melhorar a balança agro-alimentar do país.

O projecto de lei nº 9/XII refere, ainda, a urgência de contornar a actual dificuldade no acesso à terra para nova instalação, como é o caso dos jovens agricultores, ou para ganho de dimensão das unidades produtivas existentes, de forma a melhorarem o seu desempenho técnico e económico e garantirem viabilidade, tendo em conta a grande fragmentação da propriedade que caracteriza a maior parte do país.

Assim, o BE propõe a criação de um banco de terras gerido pelo Estado, constituído por terras agrícolas de propriedade pública, pertencentes ao Estado ou autarquias, como as resultantes da aplicação do direito de preferência ou acções públicas de estruturação fundiária e emparcelamento.

## 2.2. Conteúdo do Projecto de Lei

O projecto de lei é composto por dezasseis artigos: objectivos (artigo 1º); definições (artigo 2º); competência (artigo 3º); constituição (artigo 4º); direito de preferência (artigo 5º); alteração ao decreto-lei nº 287/2003, de 12 de Novembro (artigo 6º); declaração de abandono (artigo 7º); prova de titularidade (artigo 8º); integração voluntária (artigo 9º); procedimento (artigo 10º); plano de exploração (artigo 11º); critérios de preferência (artigo 12º); valor da renda (artigo 13º); base de dados (artigo 14º); regulamentação (artigo 15º); entrada em vigor (artigo 16º).

O projecto de lei nº 9/XII cria um banco público de terras agrícolas cuja gestão cabe ao Estado, através do Ministério com a tutela da agricultura. A sua constituição faz-se através de terrenos com aptidão agrícola: *“a) Pertencente ao domínio público ou privado do Estado e das autarquias, com excepção das matas públicas e dos baldios, mediante acordos a celebrar com as entidades a que estiverem afectos e sem prejuízo da legislação que regula a desafecção e cessão de bens sujeitos àquele regime; b) Adquiridos pelo Estado no exercício do direito de preferência (...); c) Integrados na reserva de terras criada pelo Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro; d) Integrados, voluntariamente, pelos seus proprietários ou pelas entidades gestoras dos baldios”* (artigo 4º).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O direito de preferência do Estado, estipulado no artigo 5º, na transacção onerosa dos prédios rústicos ou mistos com aptidão agrícola, não concorre *“com outros direitos de preferência já protegidos por lei”*.

Propõe-se uma penalização fiscal dos prédios rústicos ou mistos em situação de abandono, a não ser que os mesmos integrem o banco público de terras (artigo 6º). Os subscritores do diploma entendem que esta é a forma de incentivo para utilização de terras agrícolas e a oportunidade dos proprietários rentabilizarem os seus terrenos.

Refere-se que o recenseamento destes prédios permitirá, ainda, actualizar os registos prediais, contribuindo para a realização do cadastro rústico.

No artigo 9º estipula-se a *“integração voluntária”* entre o proprietário e a entidade gestora, definindo-se que *“durante o período de integração dos terrenos nos bancos de terras, poderão ocorrer alterações da titularidade do património respectivo, desde que esteja implícita a sub-rogação desta integração.”*

O artigo 10º define que *“o arrendamento rural é realizado mediante concurso público, devendo os candidatos apresentar um plano de exploração associado à proposta de arrendamento”*. Este plano detalha etapas e metas por um período de cinco anos, no qual se estabelece a viabilidade económica do projecto, sendo o apoio técnico prestado pelo ministério que tutela a agricultura, quando solicitado.

Os critérios de preferência (artigo 12º) são estipulados pela seguinte ordem: *“a) Agricultores que se candidatem a terrenos incluídos no banco de terras que sejam contíguos à sua exploração agrícola; b) Jovens agricultores que pretendam iniciar a sua actividade agrícola; c) Pequenos agricultores e trabalhadores agrícolas que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura; d) Cooperativas de produção agrícola; e) Candidatos, não proprietários de outras terras, que queiram iniciar a actividade agrícola e instalar-se como agricultores a tempo inteiro.”*

O valor da renda a aplicar é definido no artigo 13º do diploma em análise, estando balizado o valor máximo a aplicar.

### **3) Antecedentes e Enquadramento Legal**



O Grupo Parlamentar do BE apresentou uma iniciativa, na anterior Legislatura, em tudo idêntica a esta, o projecto de lei n.º 311/XI que foi discutido na generalidade a 22 de Dezembro de 2010, tendo sido aprovado um Requerimento, apresentado pelo GP do BE, solicitando a baixa à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para reapreciação por um prazo de 60 dias. Esta iniciativa caducou com o final da Legislatura, sem que tenha sido votada.

O projecto de lei n.º 311/XI foi discutido conjuntamente o projecto de resolução n.º 332/XI/2.ª, do CDS/PP que “Recomenda ao Governo que promova a utilização sustentável dos solos rurais” que foi aprovado, tendo originado a Resolução n.º 12/2011 de 22 de Dezembro de 2010, publicada no DR, I série, n.º 24 de 3 de Fevereiro de 2011, e com Projecto de Resolução n.º 330/XI (PSD) “Recomenda ao Governo a adopção de medidas de incentivo ao aproveitamento de terras agrícolas abandonadas”, também aprovado, dando origem à RAR n.º 7/2011.

A iniciativa cumpre a lei do formulário e prevê a entrada em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Tendo presente a gestão por parte do Estado do banco de terras proposto, a iniciativa terá previsivelmente custos para o orçamento do Estado.

O enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido na íntegra para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexos) deste parecer.

## PARTE II

### OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de lei n.º 9/XII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 9/XII, que “*Cria o Banco de Terras Agrícolas para Arrendamento Rural*”, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Este Projecto de Lei tem por objectivo a criação de um banco público de terras para arrendamento rural, visando promover a ocupação agrícola através do redimensionamento das unidades produtivas e da instalação de novos agricultores, sobretudo jovens.
- 3- Os proponentes da iniciativa pretendem o rejuvenescimento do tecido produtivo, a melhoria dos indicadores económicos do sector agro-alimentar, o combate ao abandono agrícola e ao êxodo rural.
- 4- Os subscritores do diploma analisado entendem que o banco de terras deve ser gerido pelo Estado, constituído por terras com aptidão agrícola pertencentes ao Estado ou às autarquias, como resultado da aplicação do direito de preferência.
- 5- Entendem que a penalização fiscal proposta para os prédios rústicos ou mistos permitirá não só actualizar os registos prediais, como contribuir para a realização do cadastro rústico, dinamizando o mercado do arrendamento rural, aumentando o cultivo das terras agrícolas.
- 6- O Projecto de Lei nº 9/XII propõe, assim, alteração ao artigo 112º do Código do IMI, definido no Decreto-lei nº 278/2003, de 12 de Novembro, duplicando cumulativamente as taxas de imposto em prédios rústicos declarados em situação de abandono.
- 7- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, devem ser ouvidas as confederações dos agricultores e os representantes dos trabalhadores rurais, nos termos do artigo nº 98 da CRP, bem como a ANMP.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- 
- 8- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projecto de Lei n.º 9/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

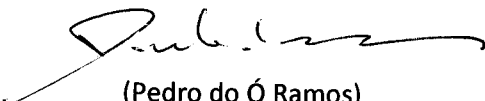
**PARTE IV**

**ANEXOS**

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 23 de Agosto de 2011.

O Deputado Relator



(Pedro do Ó Ramos)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)



**Projecto de Lei n.º 9/XII/1.ª**

**Cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2003, de 12 de Novembro) (BE)**

Data de admissão: 13 de Julho de 2011

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC), Leonor Borges (DILP) e António Almeida Santos (DAPLEN)

Data: 29.07.2011

**I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

Um Grupo de Deputados do BE subscreve esta iniciativa que visa criar “ O Banco Público de Terras Agrícolas para Arrendamento Rural”.

Os subscritores da iniciativa referem na exposição de motivos que nos últimos anos tem-se assistido ao abandono das terras agrícolas e das zonas rurais criando sérias dificuldades na gestão do território e ambiente.

Refere-se que a redução da ocupação agrícola tem sido um dos principais motores do desemprego, envelhecimento e êxodo nas zonas rurais.

Sublinha-se que Portugal depende hoje em mais de 70% das importações para responder às suas necessidades, o que significa um défice na balança comercial agro-alimentar na ordem dos 3,5 mil milhões ano.

Relevam os subscritores que o resultado das políticas públicas tem sido catastrófico, traduzindo-se nos seguintes números: entre 1989 e 2005, o número de explorações agrícolas reduziu-se a um ritmo de 3% ao ano, tendo desaparecido metade das explorações com menos de 5ha e um quarto das explorações de dimensão superior.

Neste mesmo período, as explorações em que o produtor agrícola desempenha a sua actividade a tempo inteiro reduziu-se em 46%. Entre 2000 e 2009, a agricultura portuguesa perdeu 31,6% de trabalhadores, ou seja, mais de 100 mil pessoas.

Referem os autores que numa situação de grave crise económica e financeira como a que vivemos actualmente é fundamental inverter estes números, e por isso, apresentam esta iniciativa legislativa.

Importa disponibilizar as terras agrícolas públicas desocupadas ou que se encontram em estado de abandono. A dificuldade no acesso à terra deve ser ultrapassada, quer para nova instalação, quer para ganho de dimensão das unidades produtivas existentes, de forma a melhorarem o seu desempenho técnico e económico.

Para inverter a tendência geral de abandono do mundo rural, com todas as suas nefastas consequências, os subscritores propõem a criação de um banco público de terras agrícolas destinado a facilitar o acesso a terras por via do arrendamento rural.

Estipula-se que o banco de terras é gerido pelo Estado, sendo constituído pelas terras agrícolas de propriedade pública, pertencentes ao Estado ou às autarquias, como resultantes da aplicação do direito de preferência ou de acções públicas de estruturação fundiária e emparcelamento.

Propõe-se a penalização fiscal dos prédios rústicos ou mistos com aptidão agrícola em situação de abandono, a não ser que os mesmos integrem o banco público de terras.

Refere-se que o recenseamento destes prédios irá permitir actualizar os respectivos registos prediais, sendo um importante contributo para a realização do cadastro rústico.

Estipula-se que o acesso aos terrenos inscritos no banco de terras é realizado por concurso público para arrendamento rural, conferindo prioridade a quem já trabalha esses terrenos ou os que são contíguos ou à instalação de jovens agricultores, ou ainda a quem se quer dedicar à actividade agrícola como principal fonte de rendimento.

Em conclusão, com esta iniciativa pretende-se criar um banco de terras para arrendamento rural, visando promover a ocupação agrícola através do redimensionamento das unidades produtivas e da instalação de novos agricultores, sobretudo jovens.

Recorde-se que o Grupo Parlamentar do BE apresentou uma iniciativa, na anterior Legislatura, em tudo idêntica a esta, o PJI n.º 311/XI/1.<sup>a</sup> que foi discutido na generalidade a 22.12.2010, tendo sido aprovado um Requerimento, apresentado pelo GP do BE, solicitando a baixa à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para reapreciação por um prazo de 60 dias. Esta iniciativa caducou com o final da Legislatura.

Com esta iniciativa foi discutido conjuntamente o PJI n.º 332/XI/2.<sup>a</sup>, do CDS/PP que “Recomenda ao Governo que promova a utilização sustentável dos solos rurais” que foi aprovado, tendo originado a Resolução n.º 12/2011 de 22 de Dezembro de 2010, publicada no DR, I série, n.º 24 de 3 de Fevereiro de 2011.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A sistematização do projecto talvez fique melhor com uma alteração pontual da sua estrutura, desdobrando-se o actual artigo 6.º em dois artigos, o primeiro (que será o artigo 6.º) com a epígrafe “Agravamento do Imposto Municipal de Imóveis (IMI)” e o segundo (que será o artigo 7.º) mantendo a epígrafe “Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro”. Caso a sugestão seja aceite, haverá lugar a uma renumeração a partir do artigo que é desdobrado.

Quanto à entrada em vigor, será coincidente com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à publicação desta iniciativa, nos termos do artigo 16.º do projecto.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

- A proposta de um banco público de terras gerido pelo Estado visa a dinamização do arrendamento rural e acesso à terra, combatendo o abandono das explorações agrícolas e consequente êxodo rural.

- Apesar de já existir um regime jurídico para cooperativas agrícolas, consignado no Decreto-lei nº 394/82, de 21 de Setembro,<sup>1</sup> com as alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 335/99, de 20 de Agosto<sup>2</sup> e Decreto-lei nº 23/2001, de 30 de Janeiro<sup>3</sup>, pretende-se um envolvimento do Estado como entidade gestora e mesmo criadora de condições para que os terrenos possam ser integrados no respectivo banco.
- A constituição deste banco de terras inclui, entre outros:
- - Terrenos abrangidos pelo Decreto-lei nº 384/88, de 25 de Outubro<sup>4</sup>, que estabelece o novo regime de emparcelamento rural, facilitando a constituição de uma reserva de terras, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 103/90, de 22 de Março<sup>5</sup>, que desenvolve as bases gerais do regime de emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos. Aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 80/2009, de 14 de Agosto<sup>6</sup>, o Decreto-Lei nº 294/2009, de 13 de Outubro<sup>7</sup>, consagra o novo regime jurídico do arrendamento rural e vem substituir a legislação dispersa que se vinha aplicando, alguma já desadequada à realidade agrícola e florestal;
- - Terrenos situados em áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, ao abrigo do Decreto-lei nº 142/2008, de 24 de Julho<sup>8</sup>, que abrange os terrenos situados na Reserva Agrícola Comum (RAN), cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março<sup>9</sup>, introduzindo na ordem jurídica a nova metodologia de classificação das terras, conforme recomendação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação<sup>10</sup> (FAO/WRB). Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho<sup>11</sup>, que tinha estabelecido o novo regime jurídico da RAN e, por sua vez, derogado o Decreto-Lei n.º 451/82 de 16 de Novembro<sup>12</sup>, que, inicialmente, estabeleceu a RAN.
- A aprovação do diploma prevê ainda um agravamento do Imposto Municipal de Imóveis (IMI) para os terrenos com aptidão agrícola declarados em situação de abandono, alterando assim o artigo 112º do Decreto-lei nº 287/2003, de 12 de Novembro (Código do IMI)<sup>13</sup>.

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1982/09/21900/29682972.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1999/08/194A00/55595563.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/01/025A00/04840485.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1988/10/24700/43234327.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/03/06800/14301440.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/08/15700/0528705288.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19800/0754007550.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/07/14200/0459604611.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/03/06300/0198802000.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.fao.org/>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1989/06/13400/23182327.pdf>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/util/getpdf.asp?s=leg&serie=1&idrr=1982.265&iddip=19823781>

<sup>13</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cimi/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/)

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- Outros países**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes europeus: Espanha e França.

## ESPANHA

Em Espanha, o diploma que regulamenta, de uma forma geral, a matéria em apreço é a Lei n.º 26/2005, de 30 de Novembro<sup>14</sup>, que modifica a Lei n.º 49/2003, de 26 de Novembro<sup>15</sup>, de “Arrendamentos Rústicos”, com a qual se favorece a oferta das terras e a manutenção das populações rurais.

Eleva-se o tempo de duração mínima dos arrendamentos de três para cinco anos, com prorrogações automáticas de cinco anos, incrementando a mobilidade da terra, e possibilita-se a criação de explorações agrícolas com dimensão económica suficiente para poderem ser competitivas.

Contudo, o carácter autonómico do país, tinha já permitido a criação, através da Ley 4/1989, de 21 de julio, de ordenación agraria y desarrollo rural<sup>16</sup>, de um banco de terras nas Asturias, gerido pela Comissão Regional do Banco de Terras<sup>17</sup>.

Também a Galiza aprovou já a Ley 7/2007, de 21 de mayo<sup>18</sup>, de medidas administrativas y tributarias para la conservación de la superficie agraria útil y del Banco de Tierras de Galicia<sup>19</sup>.

## FRANÇA

A França regulamentou este assunto no seu Code Rural,<sup>20</sup> Livro I, Título 1<sup>a</sup> da sua versão consolidada de 25 de Julho de 2011, nomeadamente no seu Capítulo II, constituindo mesmo um “Fundo de Gestão do Espaço

<sup>14</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/l26-2005.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l26-2005.html)

<sup>15</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/l49-2003.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l49-2003.html)

<sup>16</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/CCAA/as-l4-1989.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/as-l4-1989.html)

<sup>17</sup> <https://sede.asturias.es/portal/site/Asturias/menuitem.fe57bf7c5fd38046e44f5310bb30a0a0/?vgnnextoid=e3df3941e2032210VgnVCM10000097030a0aRCRD&vgnnextchannel=1c8391163af22210VgnVCM10000097030a0aRCRD&i18n.http.lang=e>

<sup>18</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/CCAA/ga-l7-2007.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-l7-2007.html)

<sup>19</sup> <http://bantegal.com/>

<sup>20</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1BB71976FC427BC1200DD0463242D632.tpdio07v\\_2?cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20090514](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1BB71976FC427BC1200DD0463242D632.tpdio07v_2?cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20090514)

Rural" (Secção 4<sup>o21</sup>), de forma a permitir o financiamento de projectos de interesse colectivo para a reabilitação do espaço rural.

O Ministère de l'Agriculture, de l'Alimentation, de la Pêche, de la Ruralité et de l'Aménagement du territoire<sup>22</sup>, disponibiliza no seu site um conjunto de informações<sup>23</sup> sobre esta questão, assim como sobre a Programação Francesa de Desenvolvimento Rural 2007-2013<sup>24</sup>, submetida à Comissão Europeia.

## Outros países

### CANADÁ

O Canadá tem legislação específica sobre esta matéria. A Loi sur les terres agricoles du domaine de l'État<sup>25</sup> prevê a constituição de um banco público de terras agrícolas.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação é o responsável pela administração dos terrenos agrícolas do domínio do Estado, exercendo todos os direitos, poderes e obrigações inerentes ao direito de propriedade. O Capítulo II estabelece as regras para a gestão das terras agrícolas do domínio público.

O Règlement sur l'aliénation à certains occupants des terres agricoles du domaine de l'État<sup>26</sup> regulamenta a referida lei no sentido de estabelecer as condições para a alienação ou arrendamento das terras agrícolas.

## Organizações internacionais

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

### • Iniciativas legislativas

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

### • Petições

<sup>21</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1BB71976FC427BC1200DD0463242D632.tpdjo07v\\_2?idSectionT A=LEGISCTA000006167574&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20090514](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1BB71976FC427BC1200DD0463242D632.tpdjo07v_2?idSectionT A=LEGISCTA000006167574&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20090514)

<sup>22</sup> <http://agriculture.gouv.fr/ministere>

<sup>23</sup> <http://agriculture.gouv.fr/loi-d-orientation-agricole-loa>

<sup>24</sup> <http://agriculture.gouv.fr/l-europe-s-engage-en-france-avec>

<sup>25</sup> [http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/T\\_7\\_1/T7\\_1.html](http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/T_7_1/T7_1.html)

<sup>26</sup> [http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=3&file=/T\\_7\\_1/T7\\_1R1.HTM](http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=3&file=/T_7_1/T7_1R1.HTM)

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**
- Tendo em conta o conteúdo da iniciativa devem ser ouvidas as Confederações dos Agricultores e os representantes dos trabalhadores rurais, nos termos do artigo n.º 98 da CRP.
- Deve ainda ser ouvida a ANMP.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Como se pode ler no preâmbulo do projecto, “O banco de terras é gerido pelo Estado, sendo constituído pelas terras agrícolas de propriedade pública, pertencentes ao Estado ou às autarquias, como as resultantes da aplicação do direito de preferência ou de acções públicas de estruturação fundiária e emparcelamento”. Ora, a referida gestão do banco de terras terá, previsivelmente, custos para o Orçamento do Estado.